



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0425/2018/TCE-RO
PROTOCOLO:	01384/18 (fl. 2)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	2.2.2018 (fl. 2)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
ASSUNTO:	Reserva Remunerada (proventos proporcionais)
ATO DE TRANSFERÊNCIA:	Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 07/IPERON/BM-RO, de 26.7.2017, publicado no DOE nº 143, de 1º.8.2017 (fls. 89/90)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, II, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º e 25, caput, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008 (fl. 89)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 9.053,57 (fls. 74/75)
TEMPESTIVO:	Não (fls. 2 e 90)
CONTROLE INTERNO:	Sim (fls. 78/81)
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DADOS DO MILITAR

NOME:	Clênio Marcelo Marques Gusmão
REGISTRO GERAL - RG:	373308 SSP/RO (fl. 8)
CPF:	386.947.862-49 (fl. 8)
DATA DE NASCIMENTO:	21.2.1971 (fl. 8)
SEXO:	Masculino (fl. 8)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	200007955 (fl. 10)
CERTIFICADO RESERVISTA:	ID 598494
POSTO OU GRADUAÇÃO:	1º Tenente BM (fl. 8 e 18)
DATA DE INCLUSÃO:	17.8.2012 (fl. 8)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim ¹ (fls. 18/20)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre Reserva Remunerada, oriunda do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, concedida ao 1º Tenente *Clênio Marcelo Marques Gusmão*, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Divisão para análise.

O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/96², enquadrando-se no rito ordinário, eis que os proventos (fls. 74/75) superavam em duas

¹ Incluído na PMRO por meio de concurso público, em 1º.2.1994, transferido de corporação quando da promoção a aspirante a Oficial do Corpo de Bombeiros Militar em 17.8.2012, conforme consta às fls. 18/19.

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Tel.: (0xx69) 3211-9103/9104/9105

dcap@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

vezes o valor do salário mínimo vigente na data do ato, de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), instituído conforme Decreto nº 8.948/2016.

II. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – ID 570583

A Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 especifica, em seu artigo 27, Incisos I a XI, que o procedimento para fins de registro do ato de transferência do militar estadual para a reserva remunerada será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fl. nº
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;	X		6
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		8
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		18/20
IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar	X		25 e 50
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		ID 598494,22/23, 24/25, 26 e 98/99
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		89
VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;	X		90
VIII	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		74/75
IX	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira	X		72
X	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo militar;	X		28
XI	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.	-	-	-

De acordo com a análise documental supra, observou-se não constar nos autos cópia completa do certificado de reservista, conforme exigido no inciso V do art. 27, da IN n. 13/TCE-2004, razão porque fora realizada diligência por esta SGCE, nos termos dos documentos acostados ao Id n. 598494, suprimindo a exigência normativa. Dessa forma, considerando completa a instrução processual infere-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9103/9104/9105
dcap@tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado ³ por esta unidade técnica (via SICAP WEB <i>anexo</i>)	Tempo apurado pelo órgão concedente (fls. ID 598494, 22/23, 24/25, 26 e 98/99)	Aferição
Serviço Público militar e/ou policial ⁴	9.312 dias, ou, 25 anos, 6 meses e 7 dias	9.329 dias, ou, 25 anos, 6 meses e 8 dias	η
Tempo de serviço civil	261 dias, ou, 8 meses e 21 dias	261 dias, ou, 8 meses e 21 dias	✓
Adicionais ⁵ (tempo ficto até 9.4.2002)	970 ⁶ dias, ou, 2 anos e 8 meses	970 dias, ou, 2 anos e 8 meses	✓
Total	10.543 dias, ou, 28 anos, 10 meses e 23 dias	10.560 dias, ou, 28 anos, 10 meses e 29 dias	η

(✓) Confere (η) Não confere

Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição realizada por esta Unidade Técnica com aquela realizada pela PMRO obtém-se a diferença de 17 (dezessete) dias.

Contudo, as divergências pontuadas são insuficientes para ensejar a retificação da certidão enviada, eis que não maculam a legalidade do benefício concedido, face à comprovação de cumprimento do requisito laboral mínimo para transferência à reserva remunerada com proventos proporcionais (25 anos).

IV. DO ATO CONCESSÓRIO

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Fls.	Aferição
1	- tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 07/IPERON/BM-RO, de 26.7.2017, publicado no DOE nº 143, de 1º.8.2017	89/90	✓
2	- fundamentação legal	Artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, II, todos do Decreto-Lei nº 09-	89	✓

³ Tempo apurado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial.

⁴ O art. 28 da Lei nº 1.063/2002, com alterações da Lei nº 1.403/2004 prevê: Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino. Parágrafo único. Não haverá contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido.

⁵ Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002: Art. 125 (...). II - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; III - férias não gozadas, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - 1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado pelo militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

⁶ Refere-se ao adicional de 1/3: 970 dias (1º.2.1994 a 9.4.2002) = 8 anos x 365 = 2.920/ 3 = 973,333 arredondado para 970 dias), conforme SICAP WEB *anexo*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

		A/82, c/c os artigos 1º, § 1º e 25, caput, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008		
3	- nome do militar	Clênio Marcelo Marques Gusmão	8	✓
4	- qualificação funcional	1º Tenente BM – RE 0795-5	8	✓
5	- data da vigência do benefício	1º.8.2017 (data da publicação do ato)	90	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas nos incisos VI e VII do art. 27 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

V. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Artigo 42, § 1º, da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I e 93, II, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, § 1º e 25, caput, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008	Última remuneração (proporcional) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Considerando o tempo de serviço exercido pelo militar, conforme demonstrado no item III deste Relatório e arquivo eletrônico Sicap Web, em anexo, infere-se que o ato de fls. 89/90 está em conformidade com os diplomas legais de regência e equivale ao direito adquirido pelo 1º Tenente BM *Clênio Marcelo Marques Gusmão*.

VI. DOS PROVENTOS

Base de Cálculo	Valor	Aferição
- Proventos proporcionais, com base de cálculo na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.	R\$ 9.053,57	η

(✓) Confere (η) Não confere

Verifica-se, a partir da ficha financeira à fl. 72 e planilha de proventos às fls. 74/75, que há inconsistência quanto à proporcionalidade dos proventos derivada do cálculo sobre o tempo de serviço desatualizado de 10.359 dias e não sobre o valor atualizado de 10.543 dias, conforme aferição do tempo de serviço descrita no item III deste relatório, ensejando a correção da planilha de proventos⁷.

Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

⁷ Memória de cálculo: $10.543/10.950 = 96,28\%$.



VII. CONCLUSÃO

Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, em que pese constatar-se que o 1º Tenente BM *Clênio Marcelo Marques Gusmão*, RE n. 200007955, preencheu os requisitos suficientes para transferência à reserva remunerada, verifica-se que os proventos calculados não estão em conformidade com o tempo de serviço prestado pelo militar, que laborou por 10.543 dias, fazendo jus a proventos proporcionais à razão de 96,28%, infere-se por necessário baixar os autos em diligência, oportunizando ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON apresentar a planilha de proventos retificada.

VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, sugere-se, à guisa de proposta de encaminhamento, seja determinado baixar os autos em diligência a fim de notificar o Presidente do Iperon para apresentar a esta Corte planilha de proventos e respectiva memória cálculos, elaborada de acordo com o direito adquirido pelo 1º Tenente BM *Clênio Marcelo Marques Gusmão*, RE 200007995, que laborou por 10.543 dias, ou, 28 anos, 10 meses e 23 dias, fazendo jus a proventos proporcionais à razão de 96,28%, observando, ainda, que todas as verbas que compõem os proventos devem ser proporcionalizadas.

Ultimadas tais providências, infere-se que o ato estará apto à análise técnica conclusiva, para fins do registro previsto na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 20 de abril de 2018.

(Assinado eletronicamente)
Rosimar Francelino Maciel
Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas - Militar
Matrícula 499

Em, 20 de Abril de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
Mat. 499
CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS MILITAR